



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-93.2024.6.02.0039 - Inhapi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A**

**RECORRIDA: SEBASTIAO HUGO BRANDAO LIMA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO OU OFENSAS PESSOAIS. CRÍTICA ÁCIDA ACERCA DA GESTÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/08/2024



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista – PP em Inhapi, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou improcedente Representação ajuizada em face de Hugo Brandão e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, por veiculação de propaganda negativa antecipada.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada a propaganda negativa antecipada, vez que *“no vídeo/texto impugnado não se verifica ofensas diretas contra a honra do pré-candidato a Prefeito do Município de Inhapi, mas sim questionamentos e críticas políticas, ainda que incisivas ou ásperas, sobre fatos supostamente ocorridos durante a gestão do Prefeito, os quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.”*

Em suas razões recursais, a agremiação Recorrente alega que houve propaganda negativa, veiculando conteúdo ofensivo contra o pré-candidato Luiz Celso Malta Brandão Filho, com a finalidade de denegrir sua imagem ao tentar vincular o ilícito de desvio de dinheiro público.

Pugna pela reforma da decisão e aplicação da multa aos representados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de supostas ofensas proferidas em ato de pré-campanha com o seguinte teor:

*“Uma dura, grave acusação, contra o prefeito de Inhapi Tenorinho...”*



*Cadê o dinheiro?... parece que está com falcatrua ou roubo aí na cidade de Inhapi”*

Todavia, no entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas. Ocorre que, de uma leitura do trecho da mídia impugnada na representação, não observo a gravidade necessária apta a penalizar o representado por propaganda antecipada negativa ou ofensiva à honra do pré-candidato, inclusive porque não se faz menção ao seu nome ou a pedido de não voto

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta em casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa antecipada, devendo para tanto *“conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”*.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa:

*“Em verdade, no vídeo/texto impugnado não se verifica ofensas diretas contra a honra do pré-candidato a Prefeito do Município de Inhapi, mas sim questionamentos e críticas políticas, ainda que incisivas ou ásperas, sobre fatos supostamente ocorridos durante a gestão do Prefeito, os quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.*



*As críticas direcionaram-se à administração do Prefeito de Inhapi e não à sua vida privada, ou seja, o apontamento de fatos supostamente ocorridos durante o mandato do referido pré-candidato à reeleição não deve ser suficiente à configuração de propaganda irregular, eis que o indivíduo inserido no mundo político e na vida pública deve ter ciência da possibilidade de enfrentar oposição mais acirrada dos adversários e cobrança dos eleitores.*

*Em suma, quem entra na vida pública e se dispõe a disputar uma eleição não pode ter uma sensibilidade tão extremada a ponto de se ofender ou se milindrar com meras críticas e insinuações feitas pelos seus opositores ou eleitores que são naturais em uma campanha.*

*O atual Prefeito de Inhapi e pré-candidato à reeleição, caso não concorde ou entenda que são infundadas as críticas ou mensagens postadas nas redes sociais, tem também suas redes sociais e outros espaços para rebater. Pode inclusive se valer das vias ordinárias para ajuizar ação com intuito de se discutir eventual responsabilidade civil/criminal, e até mesmo pedir direito de resposta."*

**Nessa toada, entendo que a fala atacada consistiu em crítica inerente ao exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato à reeleição, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:**

*No caso dos autos, não vislumbra este Parquet pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico.*

*Como muito bem apontou a decisão recorrida, as falas direcionaram-se ao prefeito de Inhapi, com o apontamento de fatos supostamente ocorridos durante o seu mandato, sem qualquer referência a uma futura candidatura.*

*Veja-se que a inicial, ao transcrever o conteúdo do vídeo impugnado, limitouse ao seguinte trecho, tido como ofensivo: "Uma dura, grave acusação, contra o prefeito de Inhapi Tenorinho... Cadê o dinheiro?... parece que está com falcatrua ou roubo aí na cidade de Inhapi"*

*Conforme se observa, em nenhum momento "Tenorinho" é retratado como pré-candidato à reeleição, mas como gestor do Município. No que tange às críticas políticas à atual gestão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente reconhecido que críticas à gestão pública, desde que não se traduzam em discursos de ódio ou acusações injuriosas, caluniosas ou difamatórias, são permitidas.*



Ressalte-se, ademais, como alegou o recorrido, que os fatos noticiados foram veiculados em sites de notícias - "JORNAL A NOTÍCIA - CADÊ O DINHEIRO QUE ESTAVA AQUI? Contratação milionária levanta suspeitas de farra com dinheiro público em Inhapi" - não traduzindo, assim, em inverdade flagrante ou desinformação.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor*

*Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).*

**ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

**I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

**II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate**



**eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

*III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.*

*IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).*

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em propaganda antecipada negativa, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

**Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**

